

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

PROAD nº 13.382/24

À CEMA,

Att.: Coordenadora Ana Carolina Câmara,

Em análise da proposta (Doc. 239) encaminhada pela empresa POTENCIAL ENGENHARIA temos a informar que:

1. DO BDI DOS SERVIÇOS EVENTUAIS

- 1.1. Foi incluída, na composição e cálculo do BDI para serviços eventuais e fornecimento de materiais, a incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta decorrente da desoneração da folha de pagamento. No entanto, conforme estabelecido no edital, itens 5.5 e 5.17, os serviços eventuais e a reposição de materiais devem ser contratados de acordo com os preços descritos nas tabelas SINAPI (não desonerada).

TRT - COMPOSIÇÃO ESTIMADA DO BDI - COM CPRB - 4,5% (DESONERADO)			
BDI - Serviços, subcontratações e acionamentos de Serviços de Engenharia.		BDI - Peças e Materiais para serviços de Engenharia.	
CUSTOS INDIRETOS		CUSTOS INDIRETOS	
Administração Central (AC)	2,64%	Administração Central (AC)	2,64%
Seguros (S) + Garantia (G)	0,80%	Seguros (S) + Garantia (G)	0,80%
Riscos R)	0,97%	Riscos R)	0,97%
Despesas Financeiras (DF)	0,59%	Despesas Financeiras (DF)	0,59%
BONIFICAÇÃO		BONIFICAÇÃO	
Lucro Bruto (LB)	3,37%	Lucro Bruto (LB)	2,15%
TRIBUTOS (T)		TRIBUTOS (T)	
ISS	5,00%	ISS	0,00%
PIS / PASEP	0,65%	PIS / PASEP	0,65%
COFINS	3,00%	COFINS	3,00%
CPRB	4,50%	CPRB	4,50%
BDI SERVIÇOS	25,00%	BDI PEÇAS	16,80%

$$BDI = \frac{[(1+(AC+S+G+R)) \cdot (1+DF) \cdot (1+LB)]}{(1-T)} - 1$$
DESCRIÇÃO

Prestação de **serviços eventuais** em conformidade com preços descritos nas **tabelas SINAPI (não desonerada)** ou demais bases públicas, para o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (VFSE).

Reposição de materiais, na prestação de serviços de manutenção predial (preventiva e corretiva), com a utilização de mão de obra permanente, em conformidade com preços de insumos descritos nas **tabelas SINAPI (não desonerada)** ou demais bases públicas, para o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (VFMR).

2. DA DESONERAÇÃO DA FOLHA

2.1. A presente licitação destina-se à contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para prestação de serviços contínuos de manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva, com fornecimento de peças, materiais de consumo, insumos e mão de obra, bem como para a realização de serviços eventuais diversos nos sistemas, equipamentos e instalações prediais utilizados pelo TRT6.

2.2. Conforme previsto no edital e seus anexos, o serviço é composto pelas seguintes parcelas:

a) Prestação de serviços de locação de mão de obra em regime de dedicação exclusiva;

b) Prestação de serviços de mão de obra em caráter eventual;

c) Fornecimento de materiais e equipamentos sob demanda.

2.3. A prestação de serviços em regime de dedicação exclusiva deve atender às disposições da Instrução Normativa nº 05 – MPDG, que regula o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

2.4. Consabido é que as empresas do ramo de engenharia tem a prerrogativa de optar pela desoneração da folha de pagamento nos termos da Lei nº 12.546/2011 e da Lei nº 14.973/2024 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2024:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2024, poderão contribuir, com aplicação das alíquotas previstas no art. 7º-A, sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição total às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#): [\(Redação dada pela Lei nº 14.973, de 2024\)](#)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos [§§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [\(Produção de efeito e vigência\)](#)

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0 [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\) \(Vigência\)](#)

2.5. A desoneração da folha de pagamento para a construção civil está mantida até o final de 2024, de acordo com a Lei nº 14.973/2024. A partir de 2025, a tributação será reintroduzida gradualmente até 2028.

Art. 9º

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do caput do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no Cadastro Específico do INSS (CEI) ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento, observado o disposto nos arts. 9º-A e 9º-B.

.....” (NR)

“Art. 9º-A. Nos exercícios de 2025 a 2027, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções:

I – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025:

a) 80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

b) 25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026:

a) 60% (sessenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

b) 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

III – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027:

a) na proporção de 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

b) 75% (setenta e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, para fins de cálculo do valor devido sob o regime da substituição parcial de que trata o caput deste artigo, as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não incidirão sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de décimo terceiro salário.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, o valor da contribuição calculada nos termos do inciso II do § 1º do art. 9º será acrescido do montante resultante da aplicação das proporções a que se referem a alínea “b” do inciso I, a alínea “b” do inciso II e a alínea “b” do inciso III do caput deste artigo.”

“Art. 9º-B. A partir de 1º de janeiro de 2028, as obras de construção civil ainda não encerradas deverão passar a recolher as contribuições nos termos dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

- 2.6. Verificamos que nas Planilhas de Custos e Formação de Preços dos postos de mão de obra alocada, no “Submódulo 2.2 – Encargos Previdenciários, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições” não foi cotado o percentual/valor relativo à contribuição previdenciária devida ao empregado, conforme se constata na documentação da proposta de empresa.
- 2.7. Importa ressaltar que o regime de desoneração tributária, instituído pela Lei nº 12.546/2011, facultou a alguns ramos de atividade a possibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária com base no faturamento bruto da empresa, em substituição à folha de pagamento.
- 2.8. A prestação de serviços de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, prevista na Planilha de Custos e Formação de Preços, não está incluída no rol de atividades beneficiadas pela desoneração tributária. Entretanto, a empresa pode fazer uso do benefício desde que o valor do serviço não ultrapasse 5% do faturamento total.
- 2.9. É responsabilidade da Administração verificar se, no caso em análise, a licitante pode compor seus preços utilizando a alíquota de 4,5%, nos termos da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Para que a licitante possa usufruir do benefício, os seguintes requisitos devem ser atendidos cumulativamente:
 - a) Comprovação da opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta em substituição à folha de pagamento;

b) Receita majoritária oriunda de atividade econômica desonerada, conforme disposto no art. 9º, §9º, da Lei nº 12.546/2011;

c) Faturamento oriundo de atividade não desonerada inferior a 5% do faturamento principal, nos termos do art. 9º, §5º, da Lei nº 12.546/2011.

- 2.10. Verificamos que a licitante POTENCIAL ENGENHARIA tem como atividade principal o 41.20-4-00 - Construção de edifícios, conforme a Comissão Nacional de Classificação – CONCLA. Além disso, se constata que a empresa também tem como Atividades Secundárias os seguintes CNAES:

42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração

43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio

71.12-0-00 - Serviços de engenharia

81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios

- 2.11. Com efeito, não basta que o CNAE da empresa seja específico para ter o benefício da desoneração, mas deve ter a maior receita auferida oriunda da atividade econômica desonerada, conforme disposto no art. 9º, § 9º da Lei nº 12.546/2011. Adicionalmente, os serviços de cessão de mão de obra de serviços contínuos NÃO PODEM ULTRAPASSAR 5% DO FATURAMENTO TOTAL, para que a empresa continue a ter o benefício da desoneração e, portanto, alterar a forma de contribuição da folha de pagamento para a receita bruta, conforme assim o fez na composição dos custos dos cargos.

- 2.12. É dever da Administração averiguar, se no caso em concreto a licitante pode compor seus preços utilizando como parâmetro a alíquota de 4,5%, com base na Contribuição Previdenciária da Receita Bruta. Para a empresa fazer jus ao benefício da desoneração tributária, deve ter:

a) Faturamento total com pelo menos 50% do CNAE principal declarado – no caso 41.20-4-00 - Construção de edifícios;

b) Comprovação que o faturamento almejado na parcela relativa à locação de mão de obra, serviço alheio ao benefício da desoneração, não superará 5% do faturamento principal declarado;

- 2.13. Conforme apresentado pela licitante a relação de compromissos assumidos, a mesma possui R\$ 12.838.155,57 em contratos de manutenções com diversos órgãos, de acordo com a tabela abaixo, e apresentou valor de receita bruta de R\$ 22.415.427,84, ou seja, a licitante não apresentou faturamento principal, conforme requisito “a”.

N.º	NOME DO ÓRGÃO	CNPJ/ME	Nº/ANO DO CONTRATO	VIGÊNCIA DO CONTRATO*	PARTICIPAÇÃO	SITUAÇÃO DO CONTRATO	SALDO DOS CONTRATOS A EXECUTAR (R\$)
MANUTENÇÕES							
1	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL (PE)	05.790.065/0001-00	CT 013/2019	De 01/08/2024 até 31/12/2024	EXCLUSIVA	AP 29/2024	R\$ 237.235,44
2			CT 22/2021	De 04/01/2024 até 31/08/2026		8ª TA	R\$ 3.681.973,81
3			CT65/2024	De 01/01/2025 até 01/01/2026		INICIAL	R\$ 1.327.917,03
4	UNIVASF (PE)	15.126.437/0029-44	CT29/2024	De 02/09/2024 até 02/09/2025		INICIAL	R\$ 1.185.653,29
5			CT 45/2023	De 30/11/2024 até 30/11/2025		2ª TA	R\$ 745.174,36
6	JUSTIÇA FEDERAL (PB)	05.433.643/0001-42	CT 19/2021	De 01/06/2024 até 31/12/2024		4ª TA	R\$ 269.433,86
7	FIOCRUZ (BA)	33.781.055/0006-40	CT 02/2020	De 01/06/2024 até 01/06/2025		4ª TA	R\$ 1.082.976,93
8	UNIVERSIDADE FEDERAL (CE)	07.272.636/0001-31	CT 56/2021	De 12/12/2023 até 12/12/2024		5ª TA	R\$ 748.319,03
9	BANCO DO BRASIL (PB)	00.000.000/0001-91	CT 2024.7421.1333 CT 2024.7421.1334	De 03/04/2024 até 03/06/2026		INICIAL	R\$ 1.792.512,00
10	BANCO DO BRASIL (PE)		CT 2024.7421.3181 CT 2024.7421.3182	De 15/07/2024 até 15/11/2025		INICIAL	R\$ 912.273,32
11	SESAB - ANA NERY		CT 007/2024	De 01/10/2024 até 01/10/2025		1ª TA	R\$ 854.686,51
OBRAS E SERVIÇOS COMUNS							
1	SESAB - UPA JEQUIÉ (BA)	05.816.630/0001-52	CT 006/2022	De 23/09/2022 até 11/10/2024	EXCLUSIVA	4ª TA	R\$ 153.912,49
2	IFBAIANO - XIQUE XIQUE	10.724.903/0014-93	CT 006/2023	De 14/11/2023 até 15/05/2025		1ª TA	R\$ 6.891.143,46
3	SAEB - DCB JEQUIÉ (BA)	13.323.274/0001-63	CT 076/2023	De 19/02/2024 até 10/02/2025		2ª TA	R\$ 1.220.261,42
MCE = MONTANTE DOS SALDOS DOS CONTRATOS A EXECUTAR							R\$ 21.103.472,84
							1/12 AVOS R\$ 1.758.622,74

CÁLCULO DEMONSTRATIVO DO VALOR DA RECEITA BRUTA DISCRIMINADA NA DRE EM RELAÇÃO
O VALOR TOTAL CONSTANTE NA DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA
PÚBLICA E COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

(Valor da Receita Bruta – Valor total dos Contratos)	x 100	1.311.954,90	5,85%
Valor da Receita Bruta		22.415.427,84	

- 2.14. Em relação ao “b”, o valor ofertado pela empresa POTENCIAL ENGENHARIA para prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva totaliza R\$ 3.574.511,69. Conforme declaração do valor da receita bruta discriminada na DRE, R\$ 22.415.427,84, apresentado pela empresa, verifica-se que o serviço equivaleria a mais de 15% (quinze por cento) da Receita Bruta da empresa, ultrapassando em 10 pontos percentuais do limite trazido pela Lei nº 12.546/2011.
- 2.15. Isso significa que, no caso em espécie, a licitante NÃO PODERÁ SE UTILIZAR do benefício da desoneração especificamente para locação de mão de obra de serviços contínuos, e deverá apresentar sua planilha de custos com a contribuição previdenciária com base na folha de pagamento e não na Receita Bruta, conforme constante no art. 9º, §5º da Lei nº 12.546/2011, in verbis: "O disposto no §1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total".
- 2.16. É notório que se a empresa obtiver receita de outras atividades superiores a 5% da receita bruta total (o que se aplica no caso concreto), aplicará a forma de cálculo da contribuição previdenciária conforme o disposto no art. 9º, §1º da Lei nº 12.546/2011:

(...)

§1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre

a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput do art. 7º e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total.

- 2.17. Portanto, para os casos em que empresas enquadradas na Lei da Desoneração mas que recebem receitas de atividades alheias ao referido benefício, se aplicará o disposto no inciso II do §1º do art. 9º da Lei 12.546/2011. Ou seja, é necessária a retificação das planilhas para adequar os serviços do referido pregão conforme disposto no art. 22 da Lei 8.212/1991.

3. DA COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS: “PROVISÃO PARA RESCISÃO”

- 3.1. Foi verificado o percentual do sub-módulo 3.1 – Provisão para Recisão, letra C (ou 3.3 tabela do edital) Multa FGTS e contribuição social sobre API e letra F (ou 3.6 tabela edital) Multa do FGTS e contribuição social sobre APT, ressaltando-se que não há mais o acréscimo de 10% na multa do FGTS.
- 3.2. Ocorre que, com o advento da Lei n. 13.932/2019, houve a extinção da cobrança da contribuição de 10% devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa:

LEI Nº 13.932, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001

Módulo 3 - Provisão para Rescisão		
Submódulo 3.1 - Provisão para Rescisão		Percentual (%)
A	Aviso Prévio Indenizado	0,46%
B	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,04%
C	Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Indenizado	4,34%
D	Aviso Prévio Trabalhado	1,94%
E	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,30%
F	Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,61%
Total		7,69%

- 3.3. A base de cálculo e o índice balizador da Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado e Trabalhado, conforme Manual de preenchimento do modelo de planilhas de custos e de formação de preços do Superior Tribunal de Justiça é:

$$\% \text{ Multa sobre FGTS} = \left[1 + \frac{2}{12} + \left(\frac{1}{3} \times \frac{1}{12} \right) \right] \times 0,08 \times 0,4 \times 0,9 \times 100 \therefore \% \text{ Multa sobre FGTS} \cong 3,44\%$$

Onde:

% Multa e CS sobre FGTS = Índice que demonstra o custo estimado com a Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Indenizado

1= Remuneração mensal

$\frac{2}{12}$ = Estimativa de 13º e férias sobre a remuneração

$\left(\frac{1}{3} \times \frac{1}{12} \right)$ = Estimativa de 1/3 de férias

0,08 = Alíquota do FGTS

0,4 = Alíquota da Multa sobre o saldo do FGTS

0,9 = 90% dos funcionários remanescentes

$$\% \text{ Multa e CS sobre FGTS} = \text{APT} \times 0,08 \times 0,4 \times 100$$

Onde:

% Multa e CS sobre FGTS = Índice que demonstra o custo estimado com a Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio **Trabalhado**

l = Remuneração mensal

APT = Aviso Prévio Trabalhado disposto no item “D” do Módulo 3

0,08 = Alíquota do FGTS

0,4 = Alíquota da Multa sobre o saldo do FGTS

No caso de o contrato ter vigência de 12 meses, os cálculos do modelo serão:

$$\% \text{ Multa e CS sobre FGTS} = 0,0194 \times 0,08 \times 0,4 \times 100 \therefore \% \text{ Multa e CS sobre FGTS} \cong 0,062\%$$

4. CONCLUSÃO

- 4.1. A planilha de custos apresentada contém inconsistências, uma vez que não reflete corretamente os valores devidos a título de contribuição previdenciária, podendo acarretar corresponsabilidade da Administração por eventuais dívidas de natureza trabalhista e fiscal.
- 4.2. Recomenda-se o estabelecimento de prazo para que a empresa retifique as planilhas de acordo com o edital e as normas vigentes, conforme segue:
 - 4.2.1. Retirar da composição e cálculo do BDI a incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta decorrente da desoneração da folha de pagamento;
 - 4.2.2. Prestar esclarecimentos acerca dos cálculos dos percentuais referentes aos itens C e F, do sub-módulo 3.1 – Provisão para Rescisão, referente a Multa FGTS e contribuição social sobre API e Multa do FGTS e contribuição social sobre APT, respectivamente;
 - 4.2.3. Comprovar o atendimento aos requisitos para usufruir da desoneração tributária; ou
 - 4.2.4. Ajustar as planilhas de formação de preço dos postos de trabalho.
- 4.3. Em caso de não atendimento ao pedido de correção das planilhas por parte da licitante, a Administração deverá adotar as medidas cabíveis para garantir a regularidade do processo licitatório, incluindo a eventual desclassificação da proposta, conforme disposto na legislação aplicável.

Isto é o que temos a declarar, remetendo o presente documento à deliberação superior.

BRUNO ARRUDA DE ALBUQUERQUE

Analista Judiciário – Esp. Engenharia Civil
Mat. 7.562 – CREA 1816033286
Seção de Engenharia Civil – SEC/CEMA